PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Do Senhor Deputado José Gomes)

Veda a venda casada de produtos e serviços com a garantia estendida ou seguro congênere, e assegura direitos ao consumidor do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei cria normas específicas de direito do consumidor e regulamenta o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Constitui prática abusiva do fornecedor de produtos e serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

II – fixar e divulgar o preço de produtos e serviços, com o valor embutido de extensão de garantia ou serviço congênere de seguro;

III – a omissão em informar ao consumidor que a garantia estendida ou serviço congênere de seguro são opcionais;

IV – fixar preço de garantia estendida ou seguro em valor superior a 15 % do valor do produto ou do serviço;

V – a comercialização de garantia estendida ou congênere sem o fornecimento da apólice e do contrato respectivo, com todas as cláusulas e condições, em vernáculo de fácil compreensão.

Art. 3º É vedado ao fornecedor:

I - condicionar a compra de produtos e serviços à aquisição de garantia estendida ou seguro congênere;

II – divulgar o preço de um produto e serviço, embutindo o valor da garantia estendida ou seguro congênere;

III – negar a venda ou o abatimento do valor da garantia estendida ou seguro congênere, quando a divulgação do preço dos produtos ou dos serviços desatender o disposto no art. 2º, II, e 3º II, desta Lei.

Art. 4º Constitui direito do consumidor ter informação precisa, clara e acessível sobre o valor dos produtos e serviços sem a garantia estendida e com a garantia estendida ou seguro congênere.

Art. 5º A inobservância dos preceitos desta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas a serem aplicadas pelos órgãos e entidades de proteção ao direito do consumidor, sem prejuízo das sanções penais previstas na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 19990, que define os crimes contra as relações de consumo.

Art. 6º Os valores das multas serão fixados em regulamento executivo ou ato normativo do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, na ausência de lei específica sobre venda casada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal (CF), positivou a garantia de tutela do direito do consumidor por parte do Estado. Logo, o dever do Estado de promover e defender os consumidores têm natureza de garantia individual constitucional.

Tal dever, por sua vez, demanda a adoção de normas específicas sobre o tema, bem como a execução do poder de polícia administrativa. No caso, em tela, cuida-se de projeto de lei com o fim de criar normas específicas, para o Distrito Federal (DF), no que se refere à vedação legal de venda casada.

Segundo o art. 24 da CF c/c o art. 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete à União legislar concorrentemente sobre consumo. Logo, para que no âmbito local haja uma norma específica sobre consumo é que ofertamos a presente proposição, que guarda compatibilidade, material e formal, com a Carta Magna.

Com efeito, a realidade do comércio de garantia estendida de produtos e serviços ou seguros equivalentes pelos fornecedores têm gerado um número considerável de conflitos, por abuso de direito.

Ora, em diversos estabelecimentos há a tal "venda casada" do produto com o seguro de garantia estendida, sem que o consumidor o deseje, ou até mesmo sem que o consumidor o saiba, elevando o valor do produto, em desatenção ao art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 8.137/90 que define os crimes contra as relações de consumo.

Como a comercialização de tais garantias estendidas se tornou uma prática recorrente dos fornecedores, sem o adequado dever de informar o consumidor, o que lhe pode gerar prejuízo financeiro, é que se faz necessária a adoção de norma específica sobre a matéria.

Como é cediço, a adoção de normas específicas sobre o direito do consumidor, pelo Distrito Federal, se insere no âmbito de sua competência suplementar albergada pela CF (art. 24, parágrafo único) e vem ao encontro do dever estatal de proteção ao consumo que respeite a boa-fé e os mais vulneráveis que são os consumidores.

Portanto, diante da necessidade, oportunidade, conveniente, interesse público e atenção aos princípios que inspiram o ordenamento jurídico é que ofertamos o presente projeto de lei, requerendo aos nobres pares a sua admissibilidade e a sua aprovação, em prol do interesse da população do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2020.

JOSÉ GOMES

Deputado Distrital

Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152**, **Deputado(a) Distrital**, em 11/05/2020, às 12:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **0109699** Código CRC: **9C196EF3**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

PROPOSIÇÃO - PL 1207/2020

LIDO EM: 19/05/2020

Brasília, 19 de maio de 2020

Documento assinado eletronicamente por **ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638**, **Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário**, em 19/05/2020, às 18:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0120509** Código CRC: **A5DA337A**.

DESPACHO

A o **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 19 de maio de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 20/05/2020, às 16:28, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0120511** Código CRC: **2F57BBDA**.